



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 32

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2011

RELATOR: APARECIDO ANTÔNIO MEIRA

É submetido à apreciação da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos o Projeto de Lei Complementar supramencionado de autoria do Poder Executivo que “**dispõe sobre o Código de obras no Município de Hortolândia e dá outras providências.**”

Pelo presente Projeto pretende o Chefe do Poder Executivo e respectivo autor, dotar Hortolândia de um Código de Obras moderno e de acordo com as características e exigências da nossa Cidade, acreditando-se que as novas regras sobre obras que estão inseridas neste novo Código resultarão em grandes melhorias no que respeita aos padrões de higiene, segurança e conforto das habitações.

No seu aspecto legal, a propositura ora analisada foi devidamente aprovada perante a Comissão de Justiça e Redação, inclusive com as respectivas alterações propostas.

TODAVIA, no campo de atuação desta Comissão e objetivando atender o interesse público e a finalidade da presente propositura, propõe-se as seguintes alterações:

“**Art. 5º** Quaisquer construções, reconstruções ou reformas, com acréscimo ou não de área construída, somente poderão ser executadas no Município se o interessado possuir “ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO”, obedecidas às disposições constantes na Lei de Uso e Ocupação do Solo, sem prejuízo da aprovação junto às demais autoridades do Estado, quando for o caso, sob pena de embargo da obra.”

“**Art. 6º** Para se obter o Alvará de Construção, o interessado deverá através de requerimento, solicitar a aprovação do projeto na Prefeitura, anexando os seguintes documentos: 01 cópia do projeto, 01 cópia do memorial descritivo, ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), 01 certidão de matrícula imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com prazo máximo de 90 (noventa) dias, da data de expedição, e a Ficha de Informação.”

“**Art. 18.** Todos os prédios de habitação coletiva e os de destinação comercial/industrial e de prestação de serviços a serem construídos, ampliados ou reformados, que excedam 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou 12,00 m (doze metros) de altura, conforme critérios constantes no Decreto Estadual nº 46076/01, ou outro que venha a substituí-lo, deverão ser dotados de instalação de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

PARECER Nº 32

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2011

RELATOR: APARECIDO ANTÔNIO MEIRA

proteção contra incêndios, de acordo com as normas brasileiras específicas ou legislação pertinente.”

“Art. 29.

§ 3º As empresas ou órgãos públicos que vierem a danificar os passeios deverão executar a recomposição do calçamento às suas expensas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da obra.”

“Art. 40. A ninguém é permitido executar quaisquer obras ou escavações na via pública sem prévia aprovação do projeto pela Secretaria de Obras do Município de Hortolândia, sob pena de multa.”

“Art. 41. Quaisquer órgãos públicos ou empresas particulares autorizadas a realizarem obras ou escavações nas vias públicas são obrigados a executar a recomposição da via, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da execução das obras ou escavações, correndo as despesas por conta de quem deu causa ao serviço.”

“Art. 100. Toda e qualquer permanência ou remoção de materiais deverá atender a Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002.”

Anexo I – Glossário, proponho a seguinte redação:

“Área Edificada: soma das áreas dos pavimentos, que correspondem às superfícies das projeções horizontais cobertas, incluindo piscina, excluindo-se apenas os beirais de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.”

No Anexo II – Quadro de Classificação das Infrações e Tabela de Valores das Multas, sugiro que a violação dos artigos 29 até 35 seja classificada como de natureza LEVE, razão pela qual, proponho a seguinte alteração da redação da primeira linha do quadro.

CLASSIFICAÇÃO	TITULO	CAPITULO	ARTIGOS	INCISOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
LEVE	II	II	28 a 35		10 UFMH	200 UFMH



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA E ASSUNTOS METROPOLITANOS
PARECER N° 32
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 09/2011
RELATOR: APARECIDO ANTÔNIO MEIRA

Sugiro ainda que a violação ao artigo 5º, seja classificada como de natureza MÉDIA, razão pela qual, proponho acrescentar mais uma linha no Anexo II, com a seguinte redação.

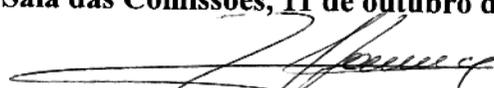
CLASSIFICAÇÃO	TITULO	CAPITULO	ARTIGOS	INCISOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
MÉDIA	II	II	5º		50 UFMH	3000 UFMH”

II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, acredito que com a implementação das adequações e alterações sugeridas certamente a finalidade do projeto de lei complementar estará satisfeita, razão pela qual, requiro aos ilustres Pares desta Comissão que acolham as alterações supramencionadas.

Em relação ao projeto de lei num todo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, **manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.**

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2011.


APARECIDO ANTÔNIO MEIRA
RELATOR-VEREADOR

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Relator-Vereador APARECIDO ANTÔNIO MEIRA, os demais membros da Comissão de Infraestrutura Urbana e Assuntos Metropolitanos, resolvem, por unanimidade, acolher integralmente as alterações apresentadas e o respectivo voto exarado pelo nobre Relator, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2011.


JAIR PADOVANI
VEREADOR


TEREZINHA CORRÊA PRATAVIERA
VEREADORA